



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Inicialmente, saliente-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu Capítulo VIII, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, entre elas a de que as deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa.

Por esses motivos e por adequação aos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **FAVORÁVEL COM SUGESTÃO DE SUAS RESPECTIVAS EMENDAS** às proposições analisadas e infra relacionadas, prosseguindo o devido trâmite legislativo:

- **Projeto de Lei nº 9.251/2022**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina Unidade de Saúde e dá outras providências – XISTO ZENO VALONES;
- **Projeto de Lei nº 9.268/2022**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA CAMBUCI;
- **Projeto de Lei nº 9.269/2022**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA CATINGUEIRA;
- **Projeto de Lei nº 9.270/2022**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA CANDELABRO;
- **Projeto de Lei nº 9.272/2022**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA SIBIPIRONA;
- **Projeto de Lei nº 9.273/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA CAJAZEIRA;
- **Projeto de Lei nº 9.274/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA EXTREMOSA;



- **Projeto de Lei nº 9.275/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - RUA JACARANDÁ DE MINAS;

No tocante à análise das proposições abaixo, conclui-se pela **inadmissibilidade**, por **descumprirem** mandamentos legais e regimentais, especificadamente por irem de encontro com os princípios de técnica legislativa, resumidos abaixo:

- **Projeto de Lei nº 9.256/2022**, de autoria do Vereador Galego de Lajes, que Denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - RUA BONAVIDEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO.
- **Projeto de Lei nº 9.296/2022**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que Denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA CAPIM.
- **Projeto de Lei nº 9.365/2022**, de autoria do Vereador Izaac da Saúde, que Denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA MANOEL BEZERRA DA SILVA.

Por esses motivos, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **PARECER DESFAVORÁVEL** às proposições acima analisadas.

ANDERSON MÉLO
Analista Legislativo